

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Cria a Rota dos Tropeiros, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rota dos Tropeiros, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo, direcionada aos segmentos de cicloturismo e de turismo cultural, histórico e de natureza.

Art. 2º Fica criada a Rota dos Tropeiros, com o objetivo de estimular o desenvolvimento sustentável das atividades turísticas e econômicas, especialmente, nos Municípios de:

I - Bom Jesus, Cambará do Sul, Canela, Gramado, Jaquirana, Linha Nova, Nova Petrópolis, Novo Hamburgo, Porto Alegre, Sapiranga, São Francisco de Paula, São Leopoldo, Taquara, Vacaria e Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul;

II - Capão Alto, Correia Pinto, Curitibanos, Lages, Mafra, Monte Castelo, Papanduva e Santa Cecília, no Estado de Santa Catarina;

III - Arapoti, Balsa Nova, Campo do Tenente, Campo Largo, Carambeí, Castro, Curitiba, Jaguariaíva, Lapa, Palmeira, Piraí do Sul, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Rio Negro, Sengés, Telêmaco Borba e Tibagi e no distrito de São Luiz do Purunã, no Estado do Paraná; e

IV - Buri, Capão Bonito, Itapetininga, Itapeva, Itararé, Sorocaba e Tatuí, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Integrarão a Rota dos Tropeiros os Municípios criados em decorrência do desmembramento ou da





fusão de Municípios relacionados nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 3º São objetivos da Rota dos Tropeiros:

I - incentivar a divulgação e o aproveitamento turístico e econômico da região integrada pelos Municípios de que trata o art. 2º desta Lei;

II - diversificar a oferta de produtos turísticos, por meio da valorização da cultura e da história tropeiras;

III - fomentar o cicloturismo e a indústria turística ambientalmente sustentável; e

IV - estimular a geração de empregos e de renda para a população local.

Art. 4º A estruturação, a gestão e a promoção dos atrativos turísticos consubstanciados na Rota dos Tropeiros receberão o apoio dos programas oficiais direcionados ao fortalecimento da regionalização do turismo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de setembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

